



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 563.848 - PB (2020/0048426-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : RENAN FERNANDES SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. AFASTAMENTO DA MINORANTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado"* (AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem elementos aptos a justificar a não aplicação do referido redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. No caso, não há que se falar em ilegalidade na dosimetria da pena, tendo em vista que o Tribunal de origem baseou-se em fundamentação idônea, lastreada na elevada quantidade de droga apreendida – **perto de 19kg de maconha** –, para afastar o redutor.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 563.848 - PB (2020/0048426-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : RENAN FERNANDES SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN FERNANDES SILVA contra decisão na qual deneguei a ordem de *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática da conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes), à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 700 dias-multa, por adquirir, trazer consigo, transportar, guardar e manter em depósito **19,280kg (dezenove quilos, duzentos e oitenta gramas) de maconha e 92g (noventa e dois gramas) de cocaína** (e-STJ fl. 21).

Irresignada, a defesa ingressou com recurso, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao apelo a fim de reduzir as sanções para 5 anos e 9 meses de reclusão e 570 dias-multa, mantido o regime prisional fixado na sentença. Eis a ementa do aludido julgado (e-STJ fls. 104/105):

*APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. DOSIMETRIA. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA SEU MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS EQUIVOCADAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SÚPLICA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PELA ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E PELA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO PARCIAL.*

- 1. Quando circunstâncias judiciais são valoradas equivocadamente, eis que fundamentadas de forma inidônea, é de considerá-las neutras ou favoráveis ao acusado. Dessa forma, atendendo aos parâmetros legais, a redução da pena é medida que se impõe.*
- 2. Sendo o apelante possuidor de maus antecedentes, aliado ao fato de ter sido apreendida imensa quantidade de droga (19.280 kg de maconha), evidenciando-se dedicação à atividade criminosa, incabível é a aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.*
- 3. É de se manter o regime semiaberto aplicado na r. sentença, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, "b", do CP, sendo, ainda, inviável o acolhimento da pretensão de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44, do CP.*
- 4. Provimento parcial do apelo apenas para redimensionar a pena imposta ao réu.*

No presente *writ*, sustentou a defesa constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois, à época do cometimento do crime em questão, o paciente era primário, já que apenas respondia a outro processo. Invocou, assim, o enunciado 444 da Súmula desta Corte.

Aduziu, ainda (e-STJ fls. 9/10):

*[...] no que concerne à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, que a r. sentença deixou de aplicá-la considerando, apenas, o fato de tramitar processo em seu desfavor (roubo tentado) quando do cometimento do novo crime, desprezando o entendimento recentíssimo deste A. STJ.*

*In casu, entendeu a r. sentença que o paciente preencheria quase todos os requisitos do § 4º do art. 33, à exceção da dedicação a atividades criminosas, unicamente por ter sido condenado, no curso daquela ação penal, por roubo tentado (pena de 03 anos e 02 meses), no longínquo ano de 2016.*

Pontuou, ainda, que "o paciente respondia a outra ação penal, tendo sido condenado durante o curso da neófito ação, entretanto, tratou-se de mero roubo tentado, cuja pena foi de 03 anos e 02 meses de reclusão, ocorrido no ano de 2016, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nada demonstrando que se dedica a atividades criminosas, na esteira dos precedentes acima" (e-STJ fl. 13).*

Buscou, inclusive liminarmente, o afastamento da circunstância judicial desfavorável relativa aos antecedentes, bem como a aplicação do redutor contido no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 116/118.

O Ministério Público Federal opinou pela **denegação** da ordem (e-STJ fls. 180/185).

Às e-STJ fls. 118/123, proferi decisão denegando a ordem.

Nas razões regimentais, o agravante repisa as alegações trazidas no *habeas corpus*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 563.848 - PB (2020/0048426-7)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* recorrido.

Consoante consignado na decisão agravada e, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, *"a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado"* (AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

Também nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. MOTIVOS DO CRIME E CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. GRAVE PREJUÍZO À VÍTIMA. PERSONALIDADE. COCULPABILIDADE ÀS AVESSAS. PROCESSOS EM CURSO, SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAR A PENA-BASE. SÚMULA 444/STJ. CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR ÀQUELE NARRADO NA DENÚNCIA. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGIME SEMIABERTO CABÍVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

12. A jurisprudência atual desta Corte, sedimentada no Enunciado de Súmula 444, veda às instâncias inferiores valorar negativamente a pena-base em função de inquéritos ou processos em curso, sem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*trânsito em julgado, em respeito ao princípio da presunção de não culpa. Ainda, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não é possível considerar a condenação transitada em julgado, correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia, para valorar negativamente antecedentes, conduta social ou personalidade do agente. Entrementes, **plenamente viável que a condenação por fato anterior à infração penal em processo de dosimetria, mas com trânsito em julgado superveniente a ela, seja utilizada como circunstância judicial negativa.***

13. À época dos fatos, em 4/1/2012, o paciente era tecnicamente primário, pois constavam onze processos em curso, sem trânsito em julgado. Entretanto, antes da prolação da sentença, em 30/1/2015, dois processos relativos a fatos anteriores ao estelionato transitaram em julgado, conforme folha de antecedentes acostadas. Tais títulos condenatórios, portanto, permitem a exasperação da pena-base pelos maus antecedentes, para atender à correta individualização da pena.

14. Tratando-se de réu primário, ao qual foi estabelecida pena inferior a 4 anos de reclusão, tendo sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do CP, admite-se a fixação de regime prisional semiaberto para o início do desconto da reprimenda.

15. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena para 3 anos de reclusão, bem como fixar o regime prisional semiaberto, salvo se, por outro motivo, o paciente estiver cumprindo a reprimenda em meio diverso. (HC 443.678/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019)

Ademais, no que diz respeito ao pedido referente à aplicação da minorante, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem elementos aptos a justificar a não aplicação do referido redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. O próprio art. 42 da Lei n. 11.343/2006 evidencia a existência de duas circunstâncias (natureza e quantidade da substância ou do produto) - também previstas no revogado art. 37 da Lei n. 6.368/1976 - que devem, agora, ser consideradas com preponderância sobre o disposto no art. 59 do Código Penal.

2. A natureza e a quantidade da substância ou do produto podem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ser sopesadas, na primeira fase da individualização da pena, como circunstâncias autônomas ou ser valoradas dentro de uma das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal - a título, por exemplo, de culpabilidade desfavorável ou de circunstâncias desfavoráveis do crime -, sendo certo que tal escolha (se serão autônomas ou não) cabe ao Juiz da causa, dentro da sua discricionariedade juridicamente vinculada.*

**3. Alternativamente, é possível que referidas circunstâncias - natureza e quantidade da substância ou do produto - sejam sopesadas na terceira etapa da dosimetria da pena, seja para afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (quando a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, for hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas), seja para balizar a escolha do patamar de redução da reprimenda, vedada, em todos os casos, a ocorrência de bis in idem.**

*4. Uma vez que os recorridos foram apreendidos com elevada quantidade de drogas (quase 1 kg de maconha), assiste razão ao Ministério Público ao sustentar a impossibilidade de a pena-base ser fixada no mínimo legal.*

*5. Recurso especial provido para, reconhecida a violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, concluir pela desfavorabilidade da circunstância relativa à quantidade de drogas apreendidas e, por conseguinte, exasperar a reprimenda dos acusados, nos termos do voto do relator. (REsp 1596760/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016, grifei.)*

No ponto, extrai-se do acórdão recorrido o que se segue (e-STJ fls.

110/112):

*No tocante à análise dos “antecedentes”, entendo que agiu com acerto a douta magistrada singular, quando sopesou de forma desfavorável o referido vetor, ao argumento de que “o réu possui maus antecedentes, pois ostenta condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise (processo nº 0025978-37.2016.815.2002. Precedentes HC 262254/SP, STJ” (fl. 170v), sendo possível aferir a veracidade de tal informação através da ficha de antecedentes criminais do réu, acostada aos autos às fls. 164/165.*

*Ato contínuo, ao se deparar com a última fase, a Juíza não aplicou o redutor do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, por reconhecer, fundamentadamente, que “no presente caso, verifica-se que a certidão de antecedentes criminais dá conta de que o acoimado foi condenado nos autos do processo nº 0025978-37.2016.815.2002, o que nos faz concluir pelo afastamento da redutora em testilha,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*notadamente em razão de restar provado que o sobredito réu tem se dedicado a atividades criminosas” (fl. 171v).*

*Sabe-se que, no tocante à minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, ela só poderá ser concedida quando o agente for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa.*

*No caso em tela, contudo, conforme foi pontuado acima, restou constatado que o recorrente possui maus antecedentes, o que, segundo o disposto no §4º, impede a redução da reprimenda.*

*Não bastasse isso, o privilégio previsto no referido dispositivo cuida-se de norma inédita, visando a redução da punição do traficante de primeira viagem, exigindo-se para tanto que os requisitos sejam cumulativamente observados para sua aplicação. **Ocorre que da atenta análise dos autos, verifico que não há que se falar em “traficante de primeira viagem”, pois a quantidade de droga apreendida, qual seja, 19.280 kg de maconha (dezenove quilos, duzentas e oitenta gramas) afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da benesse em questão.***

*Ora, a expressiva quantidade de entorpecentes arrecadados em poder do acusado demonstra, de forma inequívoca, não se tratar de um mero traficante eventual. Por conseguinte, evidencia a sua dedicação à atividade criminosa.*

*No tocante a esse ponto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a quantidade considerável de droga apreendida pode afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva.*

*Nesta senda, melhor sorte não socorre a i. Defesa ao postular pelo reconhecimento da benesse do “tráfico privilegiado”, causa especial de diminuição de pena, examinada na terceira fase da dosimetria, porquanto não preenchidos pelo sentenciado os requisitos objetivos, elencados no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06.*

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem baseou-se em fundamentação idônea, lastreada na elevada quantidade de droga apreendida – **aproximadamente 19kg de maconha** –, para afastar a benesse a minorante.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0048426-7

**AgRg no**  
**HC 563.848 / PB**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073364520188152002 73364520188152002

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO  
ADVOGADO : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
PACIENTE : RENAN FERNANDES SILVA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RENAN FERNANDES SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.